



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002200/99-68
Recurso nº : 131.281
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A (INCORPORADA POR SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.682

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO REAL - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - Ocorrendo a inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais, o lançamento de ofício para exigência da diferença deve contemplar o imposto pago em exercícios subsequentes, quando a parcela glosada seria passível de compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A. (INCORPORADA POR SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002200/99-68

Acórdão nº : 103-21.682

Recurso nº : 131.281

Recorrente : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A. (INCORPORADA POR SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.)

RELATÓRIO

SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A. (INCORPORADA POR SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.), já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano calendário de 1995.

Trata-se de limitação à compensação de prejuízos fiscais, quando o sujeito passivo efetuou a compensação em montante superior ao limite de 30% do lucro real.

Mantida a exigência em primeiro grau administrativo, veio o recurso a este colegiado, mediante a petição de fls. 162/193, quando, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, renunciou à parte de sua irresignação, exceto quando aos efeitos da postergação no pagamento do tributo, conforme petição de fls. 368 e cálculos de fls.395.

A contestação da parte do lançamento abrangido pela postergação foi fundamentada na existência de imposto a pagar nos exercícios subseqüentes, quando não houve qualquer compensação de prejuízos fiscais.

Assim, entende que pertinente ao imposto pago a maior em 1996 e 1998, conforme declarações de rendimentos de fls. 262/353, caberia apenas os encargos da postergação do pagamento do imposto e não exigência de tributo em duplicidade.

O processo veio a este colegiado mediante concessão de liminar para afastar o depósito prévio de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002200/99-68
Acórdão nº : 103-21.682

Cassada a liminar, com o julgamento do mérito, houve Recurso de Apelação interposto pela ora recorrente contra a sentença que denegou a segurança, tendo sido recebido com o duplo efeito – devolutivo e suspensivo, conforme documento de fls. 376.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que recebeu o Recurso de Apelação no duplo efeito, não logrando êxito perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme documento de fls. 379/384.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002200/99-68
Acórdão nº : 103-21.682

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e, considerando o recebimento do Recurso de Apelação com efeito suspensivo, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a exame deste colegiado refere-se a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real apurado no período-base de 1995, vindo a irrisignação do sujeito passivo, nesta fase processual, apenas para contestar os efeitos da postergação de pagamento de tributos.

Analisando-se as inclusas declarações de rendimentos anexadas às fls. 262/353, verifica-se que a ora recorrente apresentou lucro real nos anos calendários de 1996 e 1998, passíveis de serem reduzidos com os prejuízos indevidamente lançados no período objeto do auto de infração.

Dessa forma, quando da lavratura do auto de infração, caberia o refazimento do lucro real dos períodos subseqüentes, para cobrança, em relação às parcelas objeto de postergação, apenas dos encargos dessa irregularidade de pagamentos em períodos posteriores e não exigência integral dos tributos.

Esse é o entendimento, não só desta câmara, como de outras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos nº 108-06.779 e 107-05.988, mencionados na peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002200/99-68
Acórdão nº : 103-21.682

Assim, estando a parcela remanescente deste processo abrangida pela postergação de pagamento de tributos, não há como manter-se a exigência do imposto de renda com os acréscimos legais.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

